

LEI Nº 870, DE 22/12/2003 - Pub. Curitiba Metr pole n  395, de
24/12/2003



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD DE COLOMBO E D  OUTRAS PROVID NCIAS.

A C mara Municipal de Colombo, Estado do Paran  aprovou, e eu, IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1  Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - Comad de Colombo, que, integrando-se ao esfor o Nacional de combate  s drogas, dedicar-se-  ao pleno desenvolvimento das a  es referentes   redu  o da demanda de drogas.

  1  Ao Comad caber  atuar como coordenador das atividades de todas as institui  es e entidades municipais, respons veis pelo desenvolvimento das a  es supramencionadas, assim como dos movimentos comunit rios organizados e representa  es das institui  es federais e estaduais existentes no Munic pio e dispostas a cooperar com o esfor o Municipal.

  2  O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no par grafo anterior, dever  integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

  3  Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redu  o de demanda, como o conjunto de a  es relacionadas   preven  o do uso indevido de drogas, ao tratamento,   recupera  o e   reinser  o social dos indiv duos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga, como toda subst ncia natural ou produto qu mico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudan as no humor, na cogni  o e no comportamento, podendo causar depend ncia qu mica. Podem ser classificadas em il citas e l citas, destacando-se, dentre essas  ltimas, o  lcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas il citas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo  rg o competente do Minist rio da Sa de, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o Minist rio da Justi a - MJ.

Art. 2  S o objetivos do Comad:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das a  es de redu  o da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

IV - promover e apoiar medidas, planos, programas, e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso de entorpecentes e substâncias que determinam dependências físicas ou psíquicas;

V - promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção e combate sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI - promover palestras sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VII - promover intercâmbio de informações e propostas de outros órgãos afins, a nível regional, estadual e federal;

VIII - viabilizar a recuperação de dependentes de drogas através do encaminhamento, dessas pessoas, para clínicas especializadas e habilitadas;

IX - orientar e supervisionar o funcionamento de Centros de Recuperação de Toxicômanos;

X - estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substância entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conen, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O Comad fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário-Executivo; e

III - Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

§ 4º Para a composição do Comad deverão ser convidados:

I - Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

II - Secretário Municipal de Educação e Cultura;

III - Titular da Delegacia de Polícia Civil do Município;

IV - um representante do Poder Judiciário;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante da Associação dos Professores de Colombo;

VII - um representante da Câmara de Vereadores;

VIII - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colombo;

IX - um representante do Conselho Tutelar;

X - 5 (cinco) representantes das Associações de Moradores de Colombo;

XI - um representante de Rotary Club de Colombo;

XII - um representante da 4ª Companhia de Polícia Militar;

XIII - um representante dos grupos de alcoólicos anônimos de Colombo;

XIV - um representante dos Sindicatos representativos dos empregadores, com área de abrangência no Município de Colombo;

XV - 2 (dois) representantes de Instituições Religiosas que tenham programas de combate a drogas e/ou a dependentes.

§ 5º Os Conselheiros deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou

associações, juntamente com um Suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º O Comad fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva; e

IV - Comitê-Remad.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas - FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta Lei, os quais, serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando a prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate do abuso de drogas, especificados na Legislação Federal e nos termos da política municipal para área, elaborada pelo COMEN.

Art. 7º Os recursos obtidos pelo FUNPRED, serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao abuso de drogas;

II - o desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas;

III - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

IV - a confecção de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas de abuso;

V - outras atividades julgadas ou determinadas pelo COMEN.

Art. 8º São recursos do FUNPRED:

I - as doações, os auxílios e as contribuições que lhe forem destinados;

II - as doações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

III - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão geridos pelo Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN.

Art. 10 O FUNPRED, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 8º desta Lei;

II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas;

III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Parágrafo Único - O detalhamento da constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 11 Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 12 O Comad providenciará as informações relativas à sua criação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 13 O Comad providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 14 As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Colombo, 22 de dezembro de 2003.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeito Municipal